

2 — Do resultado da apreciação serão os candidatos devidamente notificados.

Artigo 10.º

Atribuição do apoio

A validação do apoio depende do cumprimento dos pressupostos previstos neste regulamento, desde que devidamente verificados pela Divisão de Desenvolvimento Social, sem prejuízo de eventuais alterações na orgânica dos Serviços do Município do Funchal.

Artigo 11.º

Modalidades de Apoio

1 — A atribuição de manuais escolares é efetuada em duas modalidades:

i) A título de empréstimo, sempre que estejam disponíveis na Bolsa de Manuais Escolares para o 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico;

ii) Vale para compra de manuais escolares, quando não existirem manuais na Bolsa.

2 — O valor do apoio à compra de manuais escolares e material escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico, faz-se de acordo com a seguinte tabela:

	Valor do apoio por aluno/a	
	Sem Ação Social escolar	Com Ação Social Escolar
1.º CEB.	60€	30€

3 — Os valores previstos no número anterior podem ser atualizados, por despacho do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

4 — Nos casos do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico, os apoios do Município são:

i) Para os alunos sem Ação Social Escolar (ASE), os manuais escolares das seguintes áreas disciplinares: Português, Inglês, Francês, Matemática, Ciências Naturais, Geografia, História e Físico-Química.

ii) No caso dos alunos com ASE, os manuais referidos na alínea anterior na medida em que não tenham sido objeto de apoio pela ASE.

5 — A compra dos manuais escolares deve ser efetuada, preferencialmente, em estabelecimento de comércio local.

6 — Os dependentes a frequentar cursos técnico-profissionais, ou outros que concedam equivalência aos níveis de ensino apoiados e ainda os cursos ocupacionais de ensino especial podem solicitar o apoio previsto para o nível de ensino equivalente.

Artigo 12.º

Bolsa de Manuais Escolares

1 — A Bolsa de Manuais Escolares é constituída pelos manuais dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico:

i) Suportados pela Câmara Municipal do Funchal, nos termos da alínea *ii)* do n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento;

ii) Devolvidos pelos/as alunos/as que deles foram beneficiários ao abrigo deste regulamento.

2 — A devolução dos manuais escolares postos à disposição do/a aluno/a ou cuja aquisição foi suportada pelo Município do Funchal, ocorre no final do ano letivo ou após a realização dos exames de fim de ciclo.

3 — Sempre que se verifique a retenção do/a aluno/a beneficiário/a, este/a mantém o direito a conservar na sua posse os manuais escolares relativos ao ano em causa, até à respetiva conclusão desse ano curricular.

4 — Os manuais escolares têm que ser devolvidos em estado de conservação adequado à sua reutilização.

5 — A não restituição dos manuais escolares, nos termos dos números anteriores, ou a sua devolução em mau estado de conservação que, por causa imputável ao aluno, impossibilite a sua reutilização, impede a atribuição do apoio no ano letivo seguinte.

6 — Em caso de mudança de escola, há lugar à devolução de manuais escolares, renovando-se o processo de atribuição na futura escola.

Artigo 13.º

Operacionalização

As condições de operacionalização da Bolsa de Manuais Escolares, nomeadamente os locais de entrega e levantamento dos manuais, serão definidas por despacho do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

Artigo 14.º

Casos Excepcionais

1 — Poderá haver casos especiais de apoio com manuais escolares, designadamente situações excecionais e/ou de manifesta gravidade, relativamente às quais se considere necessária a atribuição de manuais escolares e que não reúnam as condições de acesso previstas na parte final da alínea *ii)* do artigo 6.º

2 — A informação da situação prevista no número anterior é da competência da Divisão de Desenvolvimento Social, sendo sujeita a aprovação do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15.º

Disposição Transitória

1 — Para o ano letivo 2018/19, os apoios previstos no presente regulamento serão atribuídos através de pagamento contra apresentação de fatura da compra dos manuais escolares:

i) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, limitado ao valor correspondente ao apoio atribuído;

ii) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, limitado aos manuais escolares previstos no n.º 4.º do artigo 11.º do presente regulamento.

2 — A presente disposição transitória será implementada por despacho do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

Artigo 16.º

Norma Derrogatória

Os apoios que constituem o âmbito de aplicação do presente Regulamento, derrogam quaisquer apoios previstos no mesmo âmbito em outros regulamentos municipais.

Artigo 17.º

Dúvidas e Omissões

1 — Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento, aplica-se a lei em vigor no âmbito da matéria que constitui o seu objeto.

2 — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por despacho do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

Artigo 18.º

Avaliação do Regulamento

O presente Regulamento será objeto de revisão sempre que seja considerado indispensável para a sua aplicabilidade e agilidade processual, numa ótica de eficiência e eficácia para o beneficiário do programa, numa perspetiva de envolvimento e de responsabilização dos destinatários.

Artigo 19.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação nos termos legais.

311480984

Regulamento n.º 460/2018

Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo, Presidente da Câmara Municipal, torna público que após um período de consulta pública, promovido nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Câmara Municipal aprovou em reunião ordinária de 14 de junho e a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 29 de junho do corrente ano, o Regulamento Municipal do Reconhecimento e Proteção das «Lojas com História» no Funchal cujo teor se publica em anexo.

4 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo.

Regulamento Municipal do Reconhecimento e Proteção das «Lojas com História» no Funchal

Nota justificativa

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabeleceu, entre outros aspetos, um novo regime jurídico para as autarquias locais, tendo revogado grande parte das disposições constantes na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e suas alterações.

De entre algumas novas competências atribuídas à Câmara Municipal, destaca-se a prevista na alínea *ff*), do n.º 1 do artigo 33.º, estatuinto esta norma que cabe àquele órgão autárquico «Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal»;

Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, que estabelece o regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados. Neste diploma, definem-se os conceitos, entre outros, de «lojas com história», «comércio tradicional» e «estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local».

Igualmente, são cometidas uma série de competências aos municípios, no âmbito da proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, de que constituem exemplo:

Proceder ao inventário e reconhecimento dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local;

Comunicar ao Estado a identificação dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local reconhecidos ao abrigo daquela lei;

Aprovar regulamentos municipais de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local;

Criar programas de apoio aos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

Considerando a importância do comércio tradicional e dos estabelecimentos que se encontram abertos ao público há longos anos, como um dos elementos distintivos do Município, assumindo-se como parte relevante da sua história e vida económica, importa dinamizar o comércio local e, em particular, o comércio tradicional, no seguimento da estratégia de revitalização do comércio levada a cabo pelo Município do Funchal.

Com o presente regulamento, pretende-se apoiar e promover o comércio tradicional do Funchal, bem como as lojas mais emblemáticas e com maior longevidade, criando incentivos que as salvaguardem. Para o efeito, torna-se necessário dotar o Município de regras que definam os parâmetros de reconhecimento, proteção e apoio aos estabelecimentos supra referenciados, de forma a dar execução à sobredita Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

O presente regulamento tem como legislação habilitante o n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 23.º e a alínea *ff*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e o artigo 5.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, sendo aprovado ao abrigo das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º daquele Regime.

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos da alínea *c*), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1, do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo.

Foi sujeito a parecer da Direção Regional da Cultura, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

Regulamento Municipal do Reconhecimento e Proteção das «Lojas com História» no Funchal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento tem por objeto:

i) A densificação dos critérios gerais para o reconhecimento de estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social no concelho do Funchal;

ii) Definição de critérios especiais e medidas de proteção a adotar pelo Município;

iii) Definir os critérios de ponderação dos elementos em presença, nomeadamente a majoração dos critérios mais relevantes para a realidade local do Funchal.

2 — O presente regulamento define ainda os benefícios e isenções fiscais a conceder aos proprietários de imóveis em que estejam situados estabelecimentos reconhecidos como de interesse histórico e cultural ou social.

Artigo 2.º

Conceitos e Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se:

a) Loja com História — estabelecimento comercial com especial valor histórico cuja preservação deva ser acautelada;

b) Comércio Tradicional ou comércio de rua — atividade de comércio local realizada em pequenos estabelecimentos situados fora de grandes superfícies comerciais, especializado na venda de um produto ou na prestação de um serviço, com exceção das atividades não sedentárias, designadamente em bancas ou feiras;

c) Estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local — loja com história ou estabelecimento de comércio tradicional, restauração ou bebidas, aberto ao público, que, pela sua atividade e património material ou imaterial, constitui uma referência viva na atividade económica, cultural ou social local;

d) Grupo de Trabalho — o grupo composto por 4 elementos internos e 3 externos, com o objetivo de analisar as candidaturas à distinção.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — São elegíveis para a atribuição da distinção e apoio previstos no presente regulamento, todas as lojas que se dediquem ao comércio de rua, em atividade há pelo menos 25 anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as lojas integradas em estruturas comerciais (centros comerciais, galerias comerciais, ou outros tipos de comércio integrado) não podem ser objeto de candidatura.

3 — Não podem igualmente ser objeto de candidatura, os estabelecimentos cujas entidades exploradoras possuam dívidas para com o município do Funchal.

4 — Os critérios gerais de reconhecimento de estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local, são os que se encontram previstos no artigo 4.º, da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

Artigo 4.º

Atribuição e divulgação

A atribuição da distinção «Loja com História» será objeto de divulgação por todos os meios institucionais e programas associados a comércio.

CAPÍTULO II

Atribuição da distinção «Loja com História»

Artigo 5.º

Procedimento de reconhecimento

1 — O procedimento de reconhecimento inicia-se oficialmente ou a requerimento de:

i) Titular do estabelecimento a reconhecer como dotada de interesse histórico e cultural ou social local;

ii) Órgão da freguesia em cuja área se situe o estabelecimento a reconhecer;

iii) Associação de defesa do património cultural.

2 — Sem prejuízo de outros que possam vir a ser solicitados para comprovar a situação invocada, o processo será instruído com os seguintes documentos:

i) Memória descritiva do estabelecimento, acompanhada dos elementos que se julguem pertinentes para a avaliação dos critérios gerais e especiais definidos na lei e no presente regulamento, nomeadamente:

i) Certidão de início de atividade, faturas ou outro meio de prova que comprove a longevidade do estabelecimento;

ii) Comprovativo de pagamento dos descontos dos funcionários à segurança social;

iii) Provas documentais, tais como fotografias, faturas ou outros, que comprovem a produção própria;

iv) Provas documentais, tais como registo de patente, fotografia ou outros, que comprovem a existência de marca própria;

v) Provas documentais, tais como fotografias, notícias de jornal ou outros, que comprovem a existência e relevância dos elementos interiores;

vi) Provas documentais, tais como fotografias, notícias de jornal ou outros, que comprovem a existência e relevância dos elementos exteriores;

vii) Testemunho de proprietários/funcionários/antigos clientes, guias turísticos, *websites*, publicidade, livros, fotografias ou outros, que comprovem a memória coletiva dos cidadãos.

ii) Cartão de cidadão, ou bilhete de identidade, Número de Identificação Fiscal e Número de Identificação da Segurança Social;

iii) Certidão de Não Devedor ao Estado;

iv) Certidão de Não Devedor à Segurança Social;

v) Documento comprovativo da titularidade do espaço/loja.

3 — Em caso de deficiente instrução do processo, o candidato é notificado para, no prazo de 15 dias, suprir as irregularidades detetadas, sob pena de indeferimento/não apreciação da candidatura.

4 — A formalização da candidatura efetuar-se-á através de portal especialmente criado para o efeito.

Artigo 6.º

Apreciação das candidaturas

1 — Ao grupo de trabalho, nomeado por despacho do Presidente da Câmara, compete apreciar as candidaturas à distinção «Loja com História», com base nos critérios definidos no Anexo I do presente Regulamento.

2 — O grupo de trabalho analisa a candidatura e, na sequência de visita ao local, entrevista ao proponente e promoção da junção dos elementos adicionais que considerar pertinentes, elabora a informação conjunta, com proposta de atribuição ou não atribuição da distinção, com fundamento na demonstração da pontuação obtida face aos critérios estabelecidos, consoante a loja manifeste ou não potencial para ser distinguida.

3 — Das reuniões do grupo de trabalho, restritas aos membros que o integram, deve ser lavrada a respetiva ata.

Artigo 7.º

Decisão

1 — A proposta de decisão de reconhecimento prevista no artigo anterior, é submetida a consulta pública pelo período de 20 dias, conforme determina o artigo 6.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 — Sem prejuízo de eventuais prorogações, e desde que os processos estejam devidamente instruídos, as candidaturas devem ser objeto de apreciação no prazo de 90 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Do resultado da apreciação, e demais atos processuais, serão os candidatos devidamente notificados, nos termos do artigo 114.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Manutenção da distinção

1 — O reconhecimento é válido pelo período de quatro anos, automaticamente renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A câmara municipal pode revogar a decisão de reconhecimento aos estabelecimentos que sejam objeto de alterações que prejudiquem a manutenção dos pressupostos de reconhecimento.

3 — Sem prejuízo da obrigação de manutenção dos pressupostos exigidos para o reconhecimento de estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local, podem ser desenvolvidas, diretamente ou através de terceiros, atividades complementares que contribuam para a viabilização e manutenção da sua atividade no imóvel que faz parte da sua história.

Artigo 9.º

Medidas de proteção

1 — Os estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local beneficiam das medidas de proteção previstas no artigo 7.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, nomeadamente:

a) Proteção prevista no regime jurídico do arrendamento urbano;

b) Proteção prevista no regime jurídico das obras em prédios arrendados.

2 — Os proprietários de imóvel em que esteja situado estabelecimento reconhecido como de interesse histórico e cultural ou social local podem aceder aos benefícios ou isenções fiscais previstos na lei do orçamento de estado e demais legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, podem ainda beneficiar de apoios adicionais que venham a ser criados no âmbito do presente regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito do apoio ao desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Dúvidas e Omissões

1 — Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento, aplica-se a lei em vigor no âmbito da matéria que constitui o seu objeto.

2 — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente regulamento, serão esclarecidas por despacho do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

Artigo 11.º

Avaliação do Regulamento

O presente Regulamento será objeto de revisão sempre que seja considerado indispensável para a sua aplicabilidade e agilidade processual, numa ótica de eficiência e eficácia para o beneficiário do programa, numa perspetiva de envolvimento e de responsabilização dos destinatários.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação nos termos legais.

ANEXO I

Critérios de Atribuição da Distinção

1 — Atividade (Art. 4.º, n.º 2)

1.1 — Longevidade

Valorização em função da antiguidade do estabelecimento, independentemente da mudança de gerência.

Pontuação:

- a) 25 a 49 anos — 1 ponto
- b) 50 a 74 anos — 2 pontos
- c) 75 a 99 anos — 3 pontos
- d) 100 ou + anos — 4 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através de certidões de início de atividade, faturas, jornais da época ou outras provas documentais.

1.2 — Funcionários Contratados

Valorização em função da capacidade de gerar emprego.

Pontuação:

- a) Não tem — 0 pontos
- b) Tem 1 — 1 ponto
- c) Tem 2 — 2 pontos
- d) Tem 3 ou mais — 3 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através de provas documentais.

1.3 — Produção Própria

Valorização da produção local, em oficinas/espacos de manufatura.

Pontuação:

- a) Não Tem — 0 pontos
- b) Tem — 1 ponto

Forma de verificação:

Verifica-se através da observação no local e/ou provas documentais, tais como fotografias, faturas, entre outras.

1.4 — Marcas Próprias

Valorização da criação de marcas próprias com registo legal, originando uma identidade própria.

Pontuação:

- a) Não Tem — 0 pontos
b) Tem — 1 ponto

Forma de verificação:

Verifica-se através da observação no local e/ou provas documentais, tais como fotografias, registos de patente, entre outros.

- 2 — Património Material (Art. 4.º n.º 3)
2.1 — Elementos Interiores de Interesse Histórico
2.1.1 — Elementos Arquitetónicos
2.1.2 — Elementos Decorativos
2.1.3 — Espólio

Valorização da existência e relevância de elementos interiores, tais como elementos arquitetónicos: tetos, paredes, pavimentos, ou outros elementos estruturais; elementos decorativos como mobiliário (armários, mesas, balcões, cadeiras, espelhos, prateleiras, suportes publicitários, expositores, lustres, tecidos) ou obras de arte; e espólio, mais centrado na atividade da loja, como equipamentos e documentos decorrentes do funcionamento do espaço (loijas, cristais ou materiais similares, talheres, máquinas registadoras, equipamentos de medição, elementos manuscritos, estampados, entre outros).

Pontuação para cada um dos três elementos interiores de interesse histórico:

- a) Nada relevante — 0 pontos
b) Pouco relevante — 1 ponto
c) Muito relevante — 2 pontos
d) Excepcionalmente relevante — 3 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através da observação no local e provas documentais, nomeadamente fotografias, notícias de jornal, entre outros.

- 2.2 — Elementos Exteriores de Interesse Histórico
2.2.1 — Elementos Arquitetónicos e/ou Decorativos

Valorização da existência e relevância de elementos exteriores, tais como elementos arquitetónicos e/ou elementos decorativos: molduras de portas e janelas e revestimentos exteriores.

Pontuação:

- a) Nada relevante — 0 pontos
b) Pouco relevante — 1 ponto
c) Muito relevante — 2 pontos
d) Excepcionalmente relevante — 3 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através da observação no local e provas documentais, nomeadamente fotografias, notícias de jornal, entre outros.

- 2.3 — Estado de Preservação Global do Património Material de Interesse Histórico

Valorização de boas práticas de preservação do património material da loja.

Pontuação:

- a) Nada preservado — 0 pontos
b) Parcialmente preservado — 1 ponto
c) Maioritariamente preservado — 2 pontos
d) Totalmente preservado — 3 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através da observação no local

- 3 — Património Imaterial (Art. 4.º n.º 4)
3.1 — Memória Coletiva

Valorização da loja como espaço de referência na memória coletiva.

Pontuação:

- a) Fraca — 0 pontos
b) Alguma — 1 ponto
c) Significativa — 2 pontos
d) Intensa — 3 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através de testemunho de proprietários/funcionários/clientes, guias turísticos, *websites*, publicidade, livros, fotografias e outras provas documentais.

- 3.2 — Significado para a História Local

Valorização pelo significado da loja para a história local, assente na sua contribuição para o enriquecimento do tecido social, económico e cultural locais. Decorre de fatores como, características diferenciadoras do espaço, vivências nele testemunhadas e clientes ilustres.

Pontuação:

- a) Pouco — 0 pontos
b) Algum — 1 ponto

- c) Significativo — 2 pontos
d) Excepcional — 3 pontos

Forma de verificação:

Verifica-se através de testemunho de proprietários/funcionários/clientes, guias turísticos, *websites*, publicidade, livros, fotografias e outras provas documentais.

- 4 — Atribuição (Art. 7.º)

Será atribuída a distinção «Loja com História» aos estabelecimentos que mediante a aplicação dos critérios constantes no presente anexo, detenham uma classificação mínima de 15 pontos.

311481089

Regulamento n.º 461/2018

Idalina Perestrelo Luís, por delegação de competências conferidas pelo Presidente da Câmara Municipal no Despacho de Delegação e Subdelegação de Competências, exarado em 23 de outubro de 2017 e publicado pelo Edital n.º 457/2017, da mesma data, vereadora com o pelouro do Ambiente, Salubridade e Espaços Verdes, torna público que após um período de consulta pública, promovido nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Câmara Municipal aprovou em reunião ordinária de 7 de junho e a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 29 de junho do corrente ano, o Regulamento de Espaços Verdes, Parques e Jardins, cujo teor se publica em anexo.

4 de julho de 2018. — A Vereadora, *Idalina Perestrelo Luís*.

Regulamento de Espaços Verdes, Parques e Jardins

Preâmbulo

Os parques, jardins e espaços verdes do município são espaços públicos com especificidades próprias cuja preservação e conservação urge ser assegurada de modo a permitir que os municípios e utentes possam usufruir e beneficiar dos mesmos em condições adequadas que reflitam as atuais preocupações com a natureza e o meio ambiente.

Com efeito, estes espaços assumem hoje em dia uma relevância fundamental na qualidade de vida das populações, e surgem como uma necessidade de um equilíbrio ecológico saudável no meio urbano.

Como tal, a criação, preservação e promoção dos espaços verdes e sua inserção numa estrutura ecológica municipal constituem fatores essenciais de gestão ambiental e planeamento estratégico desse meio urbano.

Dada a inexistência de regulamentação adequada na Câmara Municipal do Funchal sobre esta matéria, impõe-se a necessidade de elaborar um Regulamento sobre as condições de construção, utilização, recuperação e manutenção dos parques, jardins, árvores e espaços verdes do município.

Com este Regulamento pretende-se dotar o município de um conjunto de normas e regras que responsabilizem não só os municípios e utentes, mas também todas as entidades com competência para fiscalizarem, investigarem e participarem as infrações a este Regulamento.

Assim se considera assegurada uma utilização correta e uma conservação adequada dos parques, jardins e espaços verdes do município, bem como a proteção das árvores e demais vegetação, de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, a defesa da melhoria de qualidade de vida da população e ainda a salvaguarda da imagem do concelho.

O Regulamento que agora se cria, tem na sua génese a forte preocupação de atender à realidade económica e cultural do Concelho do Funchal. Resumindo, as suas linhas orientadoras são as seguintes:

I) Estabelecer os princípios e definir as regras essenciais que garantam não apenas uma correta utilização dos espaços verdes, parques, jardins, árvores e outros relacionados do Município do Funchal pela população como também, a preservação e conservação dos mesmos;

II) Estabelecer a previsão de infrações que com mais frequência ocorrem nestes espaços;

III) Estabelecer a previsão de coimas com o objetivo de sancionar as infrações estipuladas no presente regulamento;

IV) Possibilidade de intervenção por parte da Câmara Municipal do Funchal em terrenos e propriedades privadas sempre que esteja em causa o interesse público municipal ou de particulares por motivos de segurança pública.

O presente Regulamento, foi sujeito a consulta pública, nos termos da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.